



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 070/2025, DE 19 DE março DE 2025.

EMENTA: ICMS -DECLARADO EM GIM-NÃO PAGAMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA- DEBITO ABERTO REFERENTE DEZEMBRO/2014. COMPROVADOS DISOT-TERMO DE REVELIA. PRAZO DECADÊNCIA - LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TERMO INÍCIO EM 01/01/2015- TERMO FINAL 31/12/2019- AÇÃO FISCO AUTO INFRAÇÃO 092611/2020- RECONHECIDA A DECADÊNCIA-INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE - ART. 173, INCISO, I DO CTN. DECISÃO UNANIMIDADE DOS VOTOS PRESENTES.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO:

SESSÃO ORDINÁRIA : 22ª SESSÃO ORDINÁRIA em 18/03/2024.

PROCESSO: 22101.005721/2020

REQUERENTE: SEBASTIÃO PAULO DA SILVA

CNPJ: 04.840.797/0001-96 CGF: 24.010394-1

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO 092611/2020

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

ADVOGADO: NÃO CONSTITUIDO

FIEL DEPOSITÁRIO: NÃO APLICÁVEL

ASSUNTO: FALTA DE PAGAMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA EM OPERAÇÕES DEVIDAMENTE DECLARADAS VIA ARQUIVO SINTEGRA - SISTEMA FRONTEIRA DA SEFAZ/RR.

AUDITOR(ES) FISCAL(IS) : ALBERTO SILVA DA CRUZ**RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO**

RELATÓRIO

Trata os autos de processo do Auto de Infração de Estabelecimento n.º 092611/2020, lavrado em 03/03/2020, contra o sujeito passivo **SEBASTIÃO PAULO DA SILVACNPJ: 04.840.797/0001-96 CGF: 24.010394-1**, já devidamente qualificado nos autos, no valor de R\$ 863,58(oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos) título de ICMS e multa, em Fiscalização de Estabelecimento, sob Ordem de Serviço N° 000256/2020, sobre alegação de **FALTA DE PAGAMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA EM OPERAÇÕES DEVIDAMENTE DECLARADAS VIA ARQUIVO SINTEGRA - SISTEMA FRONTEIRA DA SEFAZ/RR**, referente ao **MÊS de DEZEMBRO/2014**, conforme Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais - DESOT, expedido pela SEFAZ/RR, atualizado até 04/02/2020. Foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 71, inciso I, alínea “h”, do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto N° 4.335-E/2001 e aplicada a penalidade prevista no artigo 69, inciso I, alínea “g”, da Lei N° 059/93, multa de 100%(cem por cento) do valor do imposto. Processo instruído com documentos a saber:

- 1- Auto de Infração n° 092611/2020;
- 2- Cópia da Ordem de Serviço n° 000256/2020;
- 3- Relatório Final da referida OS;
- 4- Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais - DESOT atualizado em 04/02/2020;
- 5- Cópia da Notificação/INTIMAÇÃO/DIFIS - feita por EDITAL N° 02/2020 ao SUJEITO PASSIVO: EMPRESA INDIVIDUAL - SEBASTIÃO PAULO SILVA -

A empresa autuada, fora devidamente notificada, sendo a mesma realizada em forma de Notificação/INTIMAÇÃO/DIFIS - feita por EDITAL N° 02/2020, ao SUJEITO PASSIVO: EMPRESA INDIVIDUAL - SEBASTIÃO PAULO SILVA - CGF: 24.010394-1, publicado no DOE de 28/abril/2020 - pág.06, por encontrar-se baixada de ofício, com endereço incerto no Município de Alto Alegre/RR, não apresentando impugnação, razão pela qual foi lavrado Termo de Revelia, em conformidade com art 80 do Decreto n° 856/94.

O Julgador de Primeira fez seu julgamento considerando a IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração n° 092611/2020, conforme Decisão de Primeira Instância N° **093/2021/SEFAZ/CONAF/DPAF**, que em breve resumo dos seus fundamentos deixa claro que a ainda que a **FALTA DE PAGAMENTO DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DECLARADO E ESCRITURADO EM GIM**, referentes débitos no sistema fronteira do MÊS de DEZEMBRO de 2014, em abertos, conforme descritos no Auto de Infração e no “Demonstrativo de Obrigações Tributárias Estaduais - DSOT”, é imprescindível registrar que o fato gerador ocorreu em (DEZEMBRO de 2014), iniciando-se o prazo quinquenal para lançamento definitivo do crédito tributário em 01 de JANEIRO de 2015 e findando-se em 31 de DEZEMBRO de 2019. No entanto, no caso os autos, o Fisco só veio efetuar o lançamento através do Auto de Infração n° 092611/2020, em 03/MARÇO/2020, quando já havia caducado o direito de lançar, ou seja, operou-se a decadência, por isso, **julgou improcedente o Auto de Infração N° 092611/2020**, nos termos do art. 173, inciso, I do CTN.

Devidamente intimada da decisão de Primeira Instância, a empresa autuada não apresentou contra-razões ao Recurso de Ofício

Remetidos o processo a este Conselho, a Presidência em ação decorrente, atendendo dispositivo legal do art 23 inciso V da lei 072/1994, o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte emitiu o PARECER N°78/2023PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF constatado por este, tem-se que o FATO GERADOR em comento deu-se em **DEZEMBRO de 2014**, portanto, por se tratar de ICMS lançado de ofício, o prazo inicial para contagem do prazo decadencial de 05(de cinco anos), iniciar-se-á em **01 de JANEIRO** do exercício seguinte, ou seja, **2015**, e com o prazo final para lançamento definitivo em **31 de DEZEMBRO de 2019**, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN.

Revindo o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação e julgamento.

Em síntese é o relatório

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Discorre os autos sobre processo do Auto Infração nº 092611/2020 em Fiscalização de Estabelecimento, sob Ordem de Serviço Nº 000256/2020, em procedimento de Auditoria Fiscal, onde a acusação recai sobre a FALTA DE PAGAMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA EM OPERAÇÕES DEVIDAMENTE DECLARADAS VIA ARQUIVO SINTEGRA - SISTEMA FRONTEIRA DA SEFAZ/RR, referente ao MÊS de DEZEMBRO/2014, sendo indicados como dispositivos infringidos os artigos 71, inciso I, alínea “h”, do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto Nº 4.335-E/2001 e aplicada a penalidade prevista no artigo 69, inciso I, alínea “g”, da Lei Nº 059/93, multa de 100%(cem por cento) do valor do imposto. Processo instruído com documentos a saber:

- 1- Auto de Infração nº 092611/2020;
- 2- Cópia da Ordem de Serviço nº 000256/2020;
- 3- Relatório Final da referida OS;
- 4- Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais - DESOT atualizado em 04/02/2020;
- 5- Cópia da Notificação/INTIMAÇÃO/DIFIS - feita por EDITAL Nº 02/2020ao SUJEITO PASSIVO: EMPRESA INDIVIDUAL - SEBASTIÃO PAULO SILVA -

Assim sendo, fora lavrado o Auto de Infração 092611/2020, objeto deste julgamento, tendo em contexto o entendimento que a empresa autuada, pelo que consta na peça de lançamento em análise o AFTE acusa a mesma de FALTA DE PAGAMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA EM OPERAÇÕES DEVIDAMENTE DECLARADAS VIA ARQUIVO SINTEGRA - SISTEMA FRONTEIRA DA SEFAZ/RR.

Pois bem, aprofundando os fatos, em virtude de que, conforme Decisão de Primeira Instância Nº093/2021/SEFAZ/CONAF/DPAF em breve resumo dos seus fundamentos deixa claro que, embora devidamente configurada a infração, decorrente da **FALTA DE PAGAMENTO DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DECLARADO E ESCRITURADO EM GIM E/OU GIAM**, referentes débitos cancelados no fronteira do MÊS de DEZEMBRO de 2014, iniciando-se o prazo quinquenal para lançamento definitivo do crédito tributário em 01 de JANEIRO de 2015 e findando-se em 31 de DEZEMBRO de 2019 e no entanto, no caso os autos, o Fisco só efetuara o lançamento através do Auto de Infração nº 092611/2020, em **03/MARÇO/2020**, quando já havia caducado o direito de lançar, ou seja, operou-se a decadência, por isso, julgou improcedente o Auto de Infração Nº 092611/2020, nos termos do art. 173, inciso, I do CTN.

No que se refere à decadência determinada pela primeira instância, constato que diante dos débitos declarados em GIM tendo como referência o período de dezembro/2014, seguindo a legislação aplicada, O - CTN Código Tributário Nacional determina de modo preciso, como regra geral, que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário, pelo lançamento, em até 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, esse dispositivo está incluído no artigo 173, I, da norma geral tributária, in verbis

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Concluo que o FATO GERADOR aqui analisado ocorreu em dezembro de 2014, sendo dessa maneira, ICMS lançado de ofício, o prazo inicial para contagem do prazo decadencial de 05 (de cinco anos), iniciar-se-á em **01/01/2015** e com o prazo final para lançamento definitivo em **31/12/2019** nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, e tendo a ação fiscal em julgamento, ou seja o AI nº 092611/2020 sendo lavrado em 03/03/2020 quando já havia caducado o direito de lançar, ou seja, operou-se a decadência, dessa forma por tudo aqui exposto, voto pelo conhecimento do recurso de ofício, por regular, e nego-lhe provimento, mantendo a decisão da primeira instância que julgou improcedente o Auto de Infração em apreço, nos termos do parecer da Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima.

É o voto que submeto aos demais pares.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**, e autuado: **SEBASTIÃO PAULO DA SILVA**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de

Infração n.º **092611/2020**, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 19 de março de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

LUCAS FERREIRA DOS SANTOS

CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

CONSELHEIRO

VITOR HUGO FERRONATO

CONSELHEIRO

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

PROCURADORA

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 19/03/2025, às 02:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 19/03/2025, às 09:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 19/03/2025, às 09:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 19/03/2025, às 09:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 19/03/2025, às 09:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 19/03/2025, às 15:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Ferreira dos Santos, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/03/2025, às 17:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/03/2025, às 10:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16735386** e o código CRC **E0FAC5FA**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)

22101.005721/2021.43

16735386v7